

# DECISÃO N° 1143713, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

**Processo nº 25351.444635/2017-61**

**AIS nº 17-257/2017 - GGFIS**

**Autuada: INTERPACK QUÍMICA INDUSTRIAL EIRELLI**

A empresa INTERPACK QUÍMICA INDUSTRIAL EIRELLI foi autuada em 07 de agosto de 2017 pela constatação de fazer publicidade e expor a venda o produto H-NANO BANHEIRO e H-NANO LENÇÓIS, TRAVESSEIROS E EDREDONS, veiculada por meio dos endereços eletrônicos <http://www.daimeroficial.com/produto/h-nano-banheiro/> e <http://www.daimeroficial.com/produto/h-nano-lencois-travesseiros-e-edredons/>, acessados em 16/01/2017, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei n. 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Devidamente notificada em 18 de setembro de 2017 (fl. 179), a autuada apresentou defesa e documentos de fls. 53 a 176, alegando, em síntese, que cumpriu integralmente as determinações da autoridade sanitária, contidas na Notificação n. 24-029/2017-COISC e na Notificação n. 24-148/2017-COISC, além de voluntariamente ter procedido à destruição das unidades devolvidas pela empresa D'AIMER COSMETIC COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, por meio da empresa RA INDUSTRIAL LTDA.

Argumenta que apenas fabricou os produtos em pequena escala e com a única intenção de atender a empresa D'AIMER, que visava realizar pesquisa e testes mercadológicos para verificar a viabilidade dos produtos no mercado de consumo e posterior registro no Ministério da Saúde. Imputa toda a responsabilidade pela divulgação irregular à empresa D'AIMER, que teria promovido a divulgação e distribuição dos produtos, por meio dos endereços eletrônicos constantes da autuação, da qual é a responsável.

Alega inconsistências no Auto de Infração, sob o argumento de que as notificações recebidas diziam respeito apenas à ausência de registro dos produtos e não tratavam da existência de irregularidades na rotulagem e propaganda, ainda

mais que as informações sobre os produtos eram fidedignas, por isso não haveria violação ao disposto no artigo 59 da Lei n. 6.360/1976. Nesta linha, também não houvera infringência ao §3º do artigo 15 do Decreto n. 8.077/2017.

Afirma por fim, que por não ter ocorrido dano efetivo à saúde pública, não incorreu em nenhuma violação aos dispositivos da Lei n. 6.437/1977. Conclui que não transgrediu os dispositivos lançados no auto de infração e sua conduta não se enquadra no disposto nessas normas. Requer a insubsistência da autuação e o arquivamento do processo administrativo, em juízo contrário, alternativamente requer a aplicação de pena mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de outubro de 2018 (fls. 180-181) pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada tem a responsabilidade na escolha dos seus parceiros comerciais e o dever de acompanhar o cumprimento das normas sanitárias pelos distribuidores e revendedores e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 181v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 01 e as provas processuais juntadas às fls. 05 a 09 e 38 a 40, como: cópias de páginas extraídas da internet em 16/01/2017; cópias de Notas Fiscais; verifico que não restou comprovada a responsabilidade da empresa autuada com a infração sanitária objeto do AIS 17-257/2017, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Dos documentos juntados aos autos, inclusive pela própria Autuada, o que se verifica é a existência de parceria

comercial entre a mesma e as empresa D'AIMER e R.A INDUSTRIAL, visando objetivo comum dessas pessoas jurídicas. Nessa relação, a Autuada fabricou os produtos e comercializou-os para distribuição pela outras duas empresas. A Autuada afirma que foi contratada tão somente para fabricação de produtos visando testes e pesquisa de mercado, porém, não juntou referido contrato aos autos. De fato, o que resta demonstrado é que a Autuada fabricou produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e comercializou com parceiros comerciais, sem Autorização de Funcionamento, que fizeram a distribuição no mercado consumidor.

Por isso, cabe razão à Autuada, com relação a imputação relativa à publicidade e exposição à venda. Por não ser a responsável pelos endereços eletrônicos onde foram divulgados os produtos, entendo não ser possível imputar à mesma a autoria pela divulgação irregular e exposição ao consumo dos produtos sem registro. Sobre isso, cabe destacar que, a divulgação e a exposição ao comércio dos produtos irregulares realizada pela empresa D'AIMER COSMETIC COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, já é objeto dos autos do Processo n. 25351.444741/2017-81.

De outra parte, entendo haver elementos suficientes para a lavratura de auto de infração pela fabricação e comercialização de produtos irregulares, por não possuírem notificação/registo na ANVISA, o que não é objeto do presente auto de infração. Sobre isso, cabe avaliação da área técnica autuante, quanto as providências que entender pertinentes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe por ilegitimidade passiva e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/08/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1143713** e o código CRC **12D99361**.

---